



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000328480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003747-54.2012.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante CLARICE ROCHA DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Corrigido o erro material contido na respeitável sentença para afastar a condenação pelo delito do artigo 331, do Código Penal, julgaram, de ofício, extinta a punibilidade de Clarice Rocha de Andrade, quanto ao delito de dano qualificado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, "caput", inciso VI e seu parágrafo único; 110, § 1º; 114, inciso II; e 117, incisos I e IV, do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, prejudicado, em consequência, o exame do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16190

Apelação Criminal nº 0003747-54.2012.8.26.0416

Comarca: 1ª Vara Judicial de Panorama

Juíza de Direito: doutora Aline Tabuchi da Silva

Apelante: Clarice Rocha de Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Ana Cristina foi condenada a um ano de detenção, substituída por prestação pecuniária, por deteriorar patrimônio público e desacatar funcionário público. A punibilidade pelo desacato foi extinta por prescrição. A defesa apelou por absolvição e redução de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a punibilidade pelo delito de dano qualificado deve ser extinta por prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A sentença continha erro material ao condenar pelo desacato, cuja punibilidade já estava extinta.

2. O prazo prescricional para o dano qualificado expirou, considerando a suspensão do processo e o prazo máximo de prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Extinção da punibilidade pelo delito de dano qualificado por prescrição.

2. Tese de julgamento: 1. A punibilidade pelo delito de dano qualificado é extinta por prescrição. 2. Correção de erro material na sentença quanto ao desacato.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, arts. 107, IV; 109, IV e VI; 110, § 1º; 114, II; 117, I e IV.

Código de Processo Penal, art. 366.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

Súmula 415 do STJ.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 198/199

A apelante, Ana Cristina, foi condenada à pena de um (1) ano de detenção, em *regime inicial aberto*, além do pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena corporal por prestação pecuniária no valor correspondente a um (1) salário mínimo, como incurso no **artigo 163, parágrafo único, inciso III, e no artigo 331, c/c o artigo 69, do Código Penal**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque, no dia 5.9.2012, em horário incerto, na Avenida Pege Raposo Lopes, nas dependências da Escola Estadual Dom Lúcio Antunos, Panorama/SP, deteriorou um vidro que guarnecia a porta de entrada do estabelecimento de ensino, pertencente ao patrimônio público do Estado de São Paulo; e porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, desacatou o funcionário público municipal V. B. B., inspetor de alunos, no exercício de suas funções. A recorrente foi à escola e, por motivos de somenos importância, passou a xingar o funcionário público de “bosta” e “filho da puta”, além de agredi-lo com tapas, desrespeitando-o e menosprezando-o no momento em que trabalhava. Depois, ela danificou os vidros que guarneciam a porta de entrada do estabelecimento de ensino, pertencente ao Estado de São Paulo.

Em relação ao crime previsto no artigo 331 do Código Penal, foi extinta a punibilidade da recorrente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, “caput”, inciso V, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 127).

Nas razões de apelação, oferecidas pela douta Defesa, requereu-se **a)** absolvição por insuficiência de provas; **b)** atipicidade da conduta, pela ausência de dolo; **c)** absolvição pela incidência do princípio da insignificância; e **d)** redução da pena (fls. 212/217).

Contrarrazões a fls. 226/228, para manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para o Ministério Público em 7.2.2025 (fls. 206 e 209).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 236/240).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 206/209.

II - Fundamentação

De início, a respeitável sentença contém erro material, sanável a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois analisou e condenou a recorrente também pelo delito de desacato, cuja punibilidade havia sido extinta pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 127), razão pela qual a condenação, na parcela, deve se afastada.

No mais, o exame do mérito do recurso está prejudicado.

O delito de dano qualificado foi praticado em 5.9.2012 (fls. 2/3), a denúncia foi recebida em 28.11.2012 (fls. 43) e, entre o recebimento

da inicial e a publicação da sentença, o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos de 3.10.2014 (fls. 69) a 7.8.2024 (fls. 133), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Entretanto, a suspensão do prazo prescricional não é eterna, sob pena de se criar hipóteses de imprescritibilidade, além daquelas previstas nos inc. XLII e XLIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Assim, nos termos da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.

No caso, o máximo da pena cominada ao tipo penal é de três (3) anos, de maneira que a suspensão do prazo prescricional não poderia superar o lapso previsto no artigo 109, “caput”, inciso IV, do Código Penal, de oito (8) anos.

Assim, suspenso o processo e o prazo prescricional aos 3.10.2014 (fls. 69), em 3.10.2022 houve expiração do lapso de suspensão da prescrição, que voltou a correr a partir de então, permanecendo sobrestada apenas a ação penal.

Destarte, fixada a pena de seis (6) meses de detenção – substituída por uma restritiva de direitos - e multa, o respectivo prazo prescricional se concretiza em três (3) anos (artigos 109, “caput”, inciso VI, e seu parágrafo único, e 114, inciso II, do Código Penal), transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação, em audiência, da sentença condenatória (aos 7.2.2025, fls. 206/209), ainda que descontado o período de suspensão pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme cálculo em anexo, sendo imperativo, portanto, o reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva.

III – Conclusão

Ante o exposto, corrigido o erro material contido na respeitável sentença para afastar a condenação pelo delito do artigo 331, do Código Penal, julga-se, de ofício, extinta a punibilidade de Clarice Rocha de Andrade, quanto ao delito de dano qualificado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, "caput", inciso VI e seu parágrafo único; 110, § 1º; 114, inciso II; e 117, incisos I e IV, do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, prejudicado, em consequência, o exame do mérito do recurso.

Recurso em liberdade (fls. 204).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.